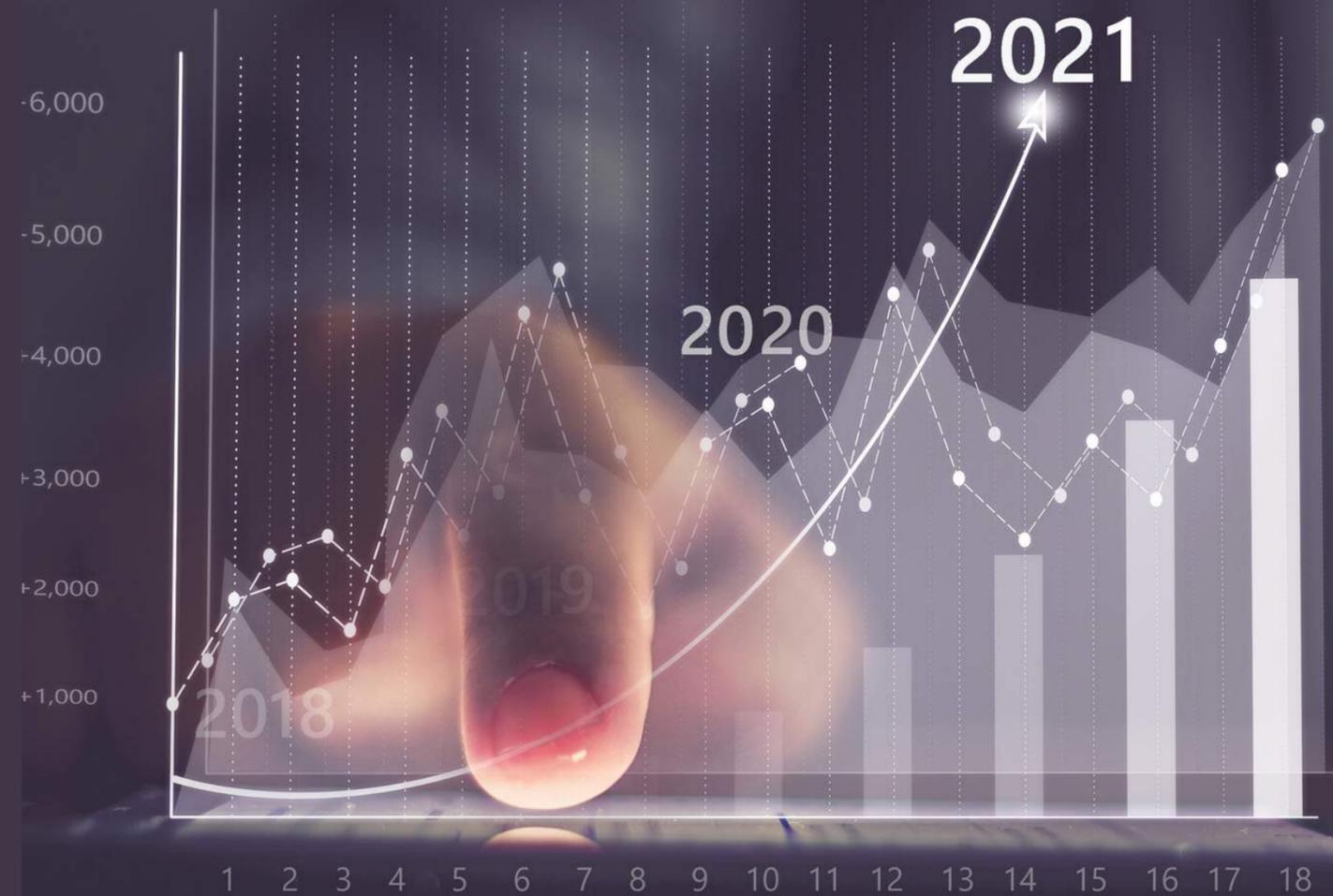


CONTRIBUINTE LEGAL

Lei 13.988





A Lei 13.988/2020 se originou da Medida Provisória (MP) 899/2019 e dispõe sobre a transação tributária prevista no artigo 171, do Código Tributário Nacional (CTN) e regulamenta os requisitos e as condições para a composição entre contribuintes e a Fazenda Pública, relativamente a créditos de natureza tributária ou não tributária.



Veja as principais características da Lei:

Princípios expressamente previstos na lei:

Isonomia, capacidade contributiva, transparência, moralidade, razoável duração dos processos, eficiência, publicidade (resguardadas as informações protegidas por sigilo).

Hipóteses elegíveis para a transação: (artigo 1º, §4º)

I- Créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II- Dívida ativa e tributos da União, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); e

III- No que couber, a dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União.

Veja as principais características da Lei:

Regras para transação por adesão: (art. 2º, parágrafo único)

Transação por adesão implica aceitação pelo devedor de todas as condições fixadas no edital que a propõe.

Modalidades de transação: (art. 2º)

- I- por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, ou na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União;
- II- por adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e
- III- por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor.

Regras para proposta individual de transação: (art. 3º)



A proposta deverá expor todos os meios para a extinção dos créditos nela contemplados, assumindo o devedor o compromisso de, no mínimo, não utilizar a transação de forma abusiva; não utilizar pessoa natural ou jurídica para ocultar ou dissimular em prejuízo da Fazenda Pública Federal; não onerar ou alienar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Nacional quando exigido em lei; desistir das impugnações ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, renunciar qualquer alegação de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos ou ações judiciais.

A aceitação da proposta resultará em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei e em sua regulamentação.

Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Causas de rescisão da transação: (art.4º)

I- descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II- constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III- decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV- comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

V- ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI- Ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou

VII- inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital.



Transações proibidas: (art. 5º) ...

I- Reduza multas de natureza penal;

II- Conceda descontos a créditos relativos ao:

a) Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), enquanto não editada lei complementar autorizativa;

b) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), enquanto não autorizado pelo seu Conselho Curador;

III- Envolver devedor contumaz, conforme definido em lei específica.

...

Especificidades da 1ª modalidade de transação - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, ou na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União: (art. 10 ao 15)

A transação poderá contemplar um ou mais dos seguintes benefícios: a concessão de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação; o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais; e o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

Sendo proibida a transação que reduza o montante principal do crédito; implique redução superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados; conceda prazo de quitação dos créditos superior a 84 (oitenta e quatro) meses; envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União.



Todavia quando a transação envolver pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas, demais organizações da sociedade civil e instituições de ensino, a redução do valor total dos créditos a serem transacionados será de até 70% (setenta por cento), ampliando-se o prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, salvo para as situações de moratória (dilação do prazo de quitação) e de parcelamento para as quais deve-se respeitar o prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais, salvo se houver acordo expresso entre as partes referente a suspensão do processo. Ademais, a aceitação de uma proposta não implica novação dos créditos.



**Especificidades da 2ª
modalidade de transação -
por adesão, nos demais casos
de contencioso judicial ou
administrativo
tributário: (art. 16 ao 22)**



A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Nacional propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que se enquadrem nessas hipóteses e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital.

O edital além de definir as exigências a serem cumpridas, as concessões ou reduções oferecidas - as quais são limitadas ao desconto de 50% (cinquenta por cento) do crédito, com prazo máximo de quitação de 84 (oitenta e quatro) meses -, os prazos e as formas de pagamento admitidas, e o prazo para adesão à transação, também poderá limitar os créditos contemplados pela transação e estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de reclamação ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

A apresentação da solicitação de adesão suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos enquanto perdurar sua apreciação, e não suspende a exigibilidade dos créditos tributários definitivamente constituídos aos quais se refira.



Especificidades da 3ª modalidade de transação - por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor: (art. 23 ao 27)

Ato do Ministro de Estado da Economia, observando os princípios da racionalidade, da economicidade e da eficiência, regulamentará o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor (aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 60 (sessenta) salários mínimos; e a adoção de métodos alternativos de solução de litígio, inclusive transação, envolvendo processos de pequeno valor.

A transação relativa a crédito tributário de pequeno valor será realizada na pendência de impugnação, de recurso ou de reclamação administrativa ou no processo de cobrança da dívida ativa da União.



Especificidades da 3ª modalidade de transação - por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor: (art. 23 ao 27)

Considera-se contencioso tributário de pequeno valor aquele cujo crédito tributário em discussão não supere 60 (sessenta) salários mínimos e que tenha como sujeito passivo pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte.

A transação poderá contemplar um ou mais dos seguintes benefícios: concessão de descontos, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito; oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 60 (sessenta) meses; e oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrações.



Principais Atos Normativos publicados posteriormente:





Publicado no DOU de 17/06/2020 a Portaria ME nº 247 disciplina os critérios e procedimentos para a elaboração de proposta e de celebração de transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica e no de pequeno valor.

(<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=110356>).

No DOU do dia 07/08/2020 foi publicada a Portaria nº 18.731, de 6 de agosto de 2020 a qual estabelece as condições para transação excepcional de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-18.731-de-6-de-agosto-de-2020-270969386>)



O Edital de Transação por adesão nº 1, de 2020 torna pública proposta da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para adesão à transação no contencioso administrativo tributário de pequeno valor, destinada a pessoas naturais, microempresas e empresas de pequeno porte.

A adesão à transação de que trata este Edital poderá ser formalizada até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), hora de Brasília, do dia 29 de dezembro de 2020, mediante requerimento do interessado, disponível no portal do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), na página da RFB na internet, no serviço "Transação", e abrangerá os débitos indicados pelo interessado na condição de contribuinte ou responsável.

(<https://receita.economia.gov.br/sobre/processos-seletivos-publicos/edital-de-transa-c-ao-por-adesao/2020/edital-1-28-08.pdf>)

O Edital nº 16/2020 de Transação na Dívida Ativa de Pequeno Valor torna públicas propostas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para adesão à transação no contencioso tributário de pequeno valor relativo ao processo de cobrança da dívida ativa da União. Os devedores poderão aderir às modalidades de transação previstas neste Edital até o dia 29 de dezembro de 2020, mediante acesso ao portal REGULARIZE da PGFN. (<https://www.gov.br/pgfn/ptbr/servicos/editais-de-notificacao/transacao-na-divida-de-pequeno-valor/transacao-na-divida-ativa-de-pequeno-valor>)

Passo a passo para aderir à transação tributária no contencioso administrativo de Pequeno Valor:

Documento disponibilizado no site da Receita Federal: (<http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2020/setembro/receita-federal-disponibiliza-no-e-cac-requerimento-de-adesao-a-transacao-tributaria-no-contencioso-administrativo-de-pequeno-valor/passo-a-passo-adesao-transacao-contecioso-pequeno-valor.pdf>)

Orientações de serviços aos contribuintes referentes a acordo de transação:

No site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional consta detalhadamente as modalidades de transações, seus respectivos editais, prazos e orientações. (<https://www.gov.br/pgfn/ptbr/servicos/orientacoescontribuintes/acordo-de-transacao>)

Texto que constava na MP do Contribuinte Legal e que foi retirado na Lei nº 13.988/2020:

No texto da MP do Contribuinte Legal havia a previsão da possibilidade de transacionar a partir da utilização de precatórios, algo que foi excluído pela Lei 13.988/2020.

Fatos acrescidos na Lei nº 13.988/2020 e que não contavam na MP nº 899 (MP do Contribuinte Legal):

A nova Lei previu a possibilidade de transação de créditos tributários não judicializados que estejam na Receita Federal, algo que a MP do Contribuinte Legal não dispunha.

A Lei trouxe uma alteração legislativa referente ao fim do voto de qualidade no CARF, o art. 28 da Lei 13988/2020 incluiu o art. 19-E à Lei 10.522/02, o qual dispõe que, em caso de empate no julgamento de processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, a decisão será favorável ao contribuinte, sem necessidade do voto de desempate.

Tal assunto está sendo discutido em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 6.399/DF) apresentado pelo Ministério Público Federal ao Supremo Tribunal Federal, com pedido de cautelar para suspender o art. 28 da Lei 13.988/2020, apontando a existência de inconstitucionalidade formal, por vício no processo legislativo. A ação encontra-se pendente de julgamento.



Fonte:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13988.htm

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/05/18/transacao-tributaria-lei-13-9882020/>

<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/servicos>

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>





Siga nossos perfis nas Redes Sociais



Facebook

@SistemaFenacon



Instagram

@fenacon_oficial



Twitter

@Fenaconfed

